

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 304, DE 2013

Apensados: PEC nº 368/2013, PEC nº 124/2015, PEC nº 37/2015, PEC nº 267/2016 e PEC nº 334/2017

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime

Autora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relator: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

I - RELATÓRIO

A PEC 304, de 2013, foi apresentada pela Deputada Antônia Lúcia, com o apoio certificado pela Mesa Diretora, em 29/08/2013, tendo o seguinte teor:

Altera o inciso IV do art. 201 e acrescenta o inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e criar benefício para a vítima de crime.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VI e parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203.

VI – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei. Parágrafo Único. O benefício de que trata o inciso VI deste artigo não pode ser acumulado com benefícios dos regimes de previdência previstos no art. 40, art. 137, inciso X e art. 201.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A Constituição Federal de 1988 garante, às famílias do segurado de baixa renda recolhido à prisão, o auxílio-reclusão. O benefício é calculado com base na média dos salários-de-contribuição do segurado recluso, mas só é concedido quando esse salário for igual ou inferior a R\$ 971,78, em atendimento ao preceito constitucional de assegurar o benefício apenas para quem tiver baixa renda.

De outro lado, não há previsão de benefício para amparar as vítimas do criminoso e suas famílias. Quando o crime promove sequelas à vítima, dificultando o exercício da atividade que garanta seu sustento, ficam tanto vítima quanto sua família ao total desamparo. No caso de morte da vítima, fica a família sem renda para garantir seu sustento.

Ainda que a família do criminoso, na maior parte dos casos, não tenha influência para que ele cometa o crime, acaba se beneficiando da prática de atos criminosos que envolvam roubo, pois a renda é revertida também em favor da família. Ademais, o fato do criminoso saber que sua família não ficará ao total desamparo se ele for recolhido à prisão, pode facilitar sua decisão em cometer um crime.

Neste sentido, entendemos que é mais justo amparar a família da vítima do que a família do criminoso. Por essa razão, propomos a presente medida para excluir o auxílio reclusão da Constituição Federal, de forma que os recursos hoje destinados para esse benefício, que atingiram R\$317,8 milhões em 2012, sejam direcionados para a vítima, quando sobreviver, ou para suas famílias, no caso de morte.

Para tanto, propomos inclusão do inciso VI ao art. 203 da Constituição Federal, criando, entre os benefícios da assistência social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa vítima de crime, pelo período que for afastada

da atividade que garanta seu sustento e, em caso de morte da vítima, conversão do benefício em pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes da vítima, na forma da lei.

Certamente, esse deve ser um dos objetivos da assistência social, amparar a pessoa que, não bastasse o trauma de ser vítima de criminoso, enfrenta dificuldades de sobrevivência justamente em decorrência do crime. Ora, se o Estado não cumpre satisfatoriamente com o seu dever de prestar segurança aos cidadãos, ao menos deve prestar assistência financeira às vítimas e famílias.

Ressaltamos que o objetivo da medida não é indenizatório, mas garantir o sustento mínimo da vítima e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a vítima já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte a seus dependentes, o benefício deve ser afastado, nos termos do parágrafo único que propomos seja acrescido ao art. 203 da Constituição Federal.

Tal benefício não deve excluir, no entanto, o direito da vítima obter indenização reparatória pelos danos sofridos. O benefício mensal é um rendimento mínimo e mais do que justo, para garantir as necessidades básicas de alimentação e saúde da vítima e sua família.

Foram apensadas outras Propostas de Emenda à Constituição.

A PEC 368, de 2013, do Deputado Fábio Faria, com apoio certificado em 11/12/2013, possui o seguinte teor:

Acrescenta inciso VI e *Parágrafo único* ao art. 203 da Constituição Federal para instituir benefício assistencial à vítima de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescentem-se o seguinte inciso VI e Parágrafo único ao art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203

VI – a garantia de um salário mínimo mensal à vítima de crime enquanto durar o afastamento para prática laboral em decorrência do ato delituoso, em quaisquer hipóteses não cumulável com os benefícios previstos no art. 40, inciso X do art. 137 e art. 201 desta Constituição, nos termos da lei.

Parágrafo único. Em caso de morte da vítima, o benefício previsto no VI reverte-se ao cônjuge ou companheiro e dependentes.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Não se afigura justo que a vítima de crime não tenha a garantia de um benefício enquanto estiver afastado de sua atividade laboral. Há muito que se questiona o instituto do auxílio-reclusão. A presente proposta não tem o escopo de excluir o auxílio-reclusão da árvore constitucional, mas sim busca proporcionar à vítima e a sua família os meios mínimos para uma vida digna.

Não pode o Estado brasileiro ficar inerte a situações em que a vítima de crime fique desamparada no momento em que mais necessita da solidariedade estatal. Em alguns casos a vítima de crime não dispõe de meios previdenciários para a garantia de sua subsistência. A presente proposta visa instituir benefício de assistência social para aqueles casos em que a vítima e a sua família não recebem benefícios do sistema previdenciário.

Em muitos casos, inclusive, a não intervenção do Estado faz com que a onda de violência aumente. O cidadão vê-se acometido de crimes que poderiam ser evitados pela ação do Estado.

A solidariedade social é o fundamento que justifica a adoção de tal medida. Medidas de tal jaez não representam meros benefícios sem contrapartida, representam sim o avanço de uma sociedade que busca tornarse cada vez mais solidária e justa. Preservando a sociedade, preserva-se também o indivíduo. Preservando o indivíduo, preserva-se também a sociedade. Indivíduo e sociedade estão umbilicalmente ligados. Uma sociedade justa e solidária só se conquista com medidas concretas como essa, deixando de lado as soluções meramente abstratas e formais.

Por seu turno, a PEC 124, de 2015, do Deputado Benjamin Maranhão, teve o apoio certificado em 4/9/2015. Eis o seu teor:

Altera o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, para estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

“V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, bem como aos dependentes da vítima de homicídio consumado, a ser rateado em partes iguais, havendo mais de um dependente, e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

A proposição que ora apresentamos visa corrigir uma situação injusta, em que a pessoa vítima de homicídio vem a falecer e deixa desamparados os seus dependentes, ao passo que aquele que cometeu o homicídio pode ter sua família assistida por meio do benefício auxílio-reclusão, o qual tem previsão constitucional.

Essa situação injusta decorre do fato de o legislador constituinte ter adotado como pressuposto que a vítima de homicídio tivesse cobertura previdenciária, o que faria com que seus dependentes não ficassem desamparados em razão de terem direito à pensão por morte. Ocorre, contudo, que parcela significativa da população não está incluída no sistema previdenciário, o que leva à situação por nós retratada: seus dependentes não fazem jus a benefício algum, ao passo que a família do sujeito que cometeu o delito pode estar legalmente amparada.

Em resposta a esse problema, diversas iniciativas legislativas propõem a extinção do benefício auxílio-reclusão ou a destinação de seu valor para os dependentes das vítimas de homicídio. Além de necessitar de alteração da Constituição, tais medidas teriam o efeito negativo de prejudicar a família do preso, a qual não pode ser responsabilizada pelo ato que ele cometeu.

Uma forma de resolver esse problema é por meio da previsão de mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V da Constituição de 1988, o qual não tem natureza contributiva. Assim, desde que atendido o critério de vulnerabilidade econômica, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício, nos moldes do que atualmente ocorre com a pessoa com deficiência e com o idoso maior de 65 anos.

A PEC 37, de 2015, do Deputado Alberto Fraga, teve o apoio certificado em 7/5/2015, tendo o seguinte teor:

Altera a redação do inciso IV do Art. 201, da Constituição Federal, retirando o termo “auxílio-reclusão” do rol de garantias de cobertura do sistema de previdência social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....
IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

O Levantamento do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional – no Relatório de 2014 aponta uma população carcerária de 473.626, incluídos os 56.514, que estão presos em delegacias. Aproximamos-nos da soma de quase meio milhão de presos no Brasil.

Em apenas uma, das várias modalidades de delito, segundo o relatório do DEPEN, estão presos nas penitenciárias brasileiras, 212.213 homens e 5.564 mulheres por terem subtraído à coisa alheia.

Meio milhão de delinquentes, presos, por roubos, estupros, assaltos, homicídios, tráfico de drogas, furtos, sequestros e etc. Meio milhão de marginais, homens e mulheres, apartados do convívio com a sociedade. Indivíduos verdadeiramente perigosos, que não podem ficar soltos e que não produzem absolutamente nada e, que são mantidos com grande soma de recurso a expensas do Estado. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, atualiza para R\$ 1.089,72 o valor do último salário-de-contribuição do assegurado preso, para ter direito ao benefício. Não tenham dúvidas, de que se gasta mais com preso no Brasil, do que com estudantes do ensino médio e ensino superior. Uma verdadeira inversão da prioridade social do Governo.

As estatísticas nos dão conta, apontando que, de cada 10 (dez) marginais presos pela polícia, 7 (sete) são reincidentes. Ou seja, todo esse dinheiro gasto com o preso, não serve para

recuperá-lo e nem diminuir a violência patrocinada por eles. Estamos enxugando gelo!

Do nosso ponto de vista, com todo respeito ao Legislador, a Emenda Constitucional de nº 20/98, dá nova redação ao inciso IV, que passa a estabelecer a garantia do “auxílio-reclusão” equiparada ao do salário família “para os dependentes dos segurados de baixa renda;”. Melhor dizendo, a Constituição Federal com a EC 20/98 garante aos dependentes do assegurado, que está preso, considerando o salário de contribuição.

O dinheiro usado para custear o “auxílio-reclusão” vem do orçamento da Previdência Social, que por sua vez é alimentado com as contribuições dos que pagam o INSS. Está faltando dinheiro para pagar melhor e dignamente os aposentados, portanto, é de se concluir que o “auxílio-reclusão” pago através da Previdência, com a mesma regra aplicada à pensão por morte, é por demais oneroso ao Estado, além de ser uma injustiça, para com os nossos aposentados.

Não é justo pagar “auxílio-reclusão” para a família do marginal que está recolhido à prisão, enquanto, a família da vítima; os dependentes de um trabalhador, morto em um assalto por um bandido, fiquem desamparados e sem a ajuda do Estado.

A PEC 334, de 2017, do Deputado Alexandre do Valle, teve o apoio certificado em 9/6/2017, tendo o seguinte teor:

Altera o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal de 1.988, referente ao auxílio-reclusão.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....
.....

IV – salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda e auxílio-reclusão apenas para aqueles que comprovarem jornada normal de trabalho não inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Em tempos que a Previdência Social passa por dificuldades para fechar suas contas com seus inativos, no Brasil ainda convivemos com o Auxílio-reclusão que está previsto no Art. 201, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Bem sabemos que a função da pena é punir a pessoa que comete crime, de forma que esta não mais venha a cometer algum tipo de delito.

A Lei nº 7.210/84, (Lei de Execução Penal), em seu Art. 28, estabelece o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana que terá finalidade educativa e produtiva.

Com o fim do auxílio-reclusão o preso terá de trabalhar para se manter e manter sua família lá fora do estabelecimento prisional. Não é justo o condenado por qualquer que seja seu crime continuar recebendo uma benesse do governo, ainda por cima recluso e sem trabalhar.

A proibição de trabalho forçado expressa na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º inciso XLVII, alínea (c), não se comunica nem se colidem com a obrigação de trabalhar dos apenados que se encontram nos estabelecimentos prisionais. Uma vez que, nada mais justo e educativo do que o preso assim como qualquer um cidadão brasileiro trabalhar para o seu sustento e de seus dependentes, para adquirir a verdadeira dignidade da pessoa humana, explicita no Art. 1º, III da CF/88.

Por fim, a PEC 267, de 2016, do Deputado Aluísio Mendes, com o apoio certificado em 16/10/2016, possui o seguinte teor:

Altera os incisos IV do art. 201 e V do art. 203 da Constituição Federal, para extinguir o auxílio-reclusão e estender aos dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado a garantia de um salário mínimo de benefício mensal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....
.....

IV - salário-família para os dependentes dos segurados de baixa renda;

.....”(NR)

Art. 2º O inciso V do art. 203 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ao idoso e aos dependentes da vítima de homicídio consumado que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A Proposta de Emenda à Constituição que apresentamos visa alcançar dois objetivos: extinguir o auxílio-reclusão e criar um benefício específico para os dependentes da pessoa vítima de homicídio consumado.

A justificativa é a correção de uma distorção presente em nossa Constituição, que prevê um benefício para a família do preso e deixa ao desamparo a família da vítima. Ainda que a finalidade do benefício seja atender a família do preso pelo fato de este estar impossibilitado de trabalhar por cumprir pena, entendemos que isso deveria ser considerado pelo criminoso ao cometer um delito. A decisão de praticar um crime cabe apenas ao criminoso, sendo que ele tem de refletir e arcar com todas as consequências do crime, inclusive os meios de sustento de sua família. Não é justo que esse custo seja pago pela sociedade.

Da mesma forma, a vítima de homicídio é, em muitos casos, responsável pela economia familiar. Ao morrer, sua família se vê desprovida de sustento, uma vez que é significativo o número de trabalhadores na informalidade, o que faz com que seus dependentes não tenham direito à pensão previdenciária. Estima-se que no país existam mais de 14 milhões de trabalhadores na informalidade, geralmente pessoas de baixa renda que vivem em áreas de maior criminalidade. São elas, portanto, as principais vítimas dos quase 60 mil homicídios que ocorrem por ano no Brasil.

Para resolver esse problema, propomos mais uma hipótese de concessão do benefício de prestação continuada, de caráter assistencial e não contributivo, que já beneficia pessoas com deficiência e idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inciso V da CF/88). Assim, desde que atendido os critérios de renda e de vulnerabilidade previstos em lei, os dependentes da vítima de homicídio consumado terão direito a esse benefício assistencial.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A PEC 304, de 2013, e as apensadas em exame respeitam o teor do art. 60, § 4º, da Constituição da República, não se identificando em suas prescrições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Inexistem, igualmente, agressões aos princípios e normas estruturantes da ordem jurídica pátria.

Ademais, não se divisa o óbice da vigência de estado de sítio, de estado de defesa e nem de intervenção federal (CRFB, art. 60, § 1º).

Não avulta, também, o empecilho do § 5º do art. 60 da Lei Maior, pois a temática em liça não foi objeto de nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa.

O requisito de iniciativa de um terço do total de membros da Casa, conforme o inciso I do art. 60 da CRFB, foi atendido, em todas as proposições, conforme os Relatórios de Conferência Assinaturas da Secretaria-Geral da Mesa.

Ainda que existam pequenas questões formais a serem aprimoradas, com especial atenção para o teor do preâmbulo, e maior apuro redacional, além de indagações sobre o custeio da extensão do benefício de prestação continuada para a vítima de crime (ou seus familiares), é certo que tais peculiaridades não representam obstáculo à admissibilidade, e serão, oportunamente, enfrentadas no seio da Comissão Especial.

Ante o exposto, voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constitucional nº 304, de 2013, e das Apensadas, PEC nº

368/2013, PEC nº 124/2015, PEC nº 37/2015, PEC nº 267/2016 e PEC nº 334/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

2019-11474